



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
10/04/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

Magda Aparecida P. ...  
Técnico Judiciário,  
Mat. 10.148

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 112/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40121200800002009 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM  
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: Daniela Spinola Gonzales Junqueira de Assis

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª  
Região

*Juiz ou Tribunal  
Boderos e deveres*

**AGRAVO REGIMENTAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE.** A r. decisão que determinou a reabertura da instrução processual, com expedição de Carta Rogatória, foi adotada de acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial do Magistrado e não causa tumulto à marcha processual. Não é cabível Reclamação Correicional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DELVIO BUFFULÍN

PRESIDENTE REGIMENTAL

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 40121.2008.000.02.00-9**

**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL**

**AGRAVANTE: DANIELA SPINOLA GONZALEZ JUNQUEIRA DE ASSIS**

**AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 637/641**

**AGRAVO REGIMENTAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE.** A r. decisão que determinou a reabertura da instrução processual, com expedição de Carta Rogatória, foi adotada de acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial do Magistrado e não causa tumulto à marcha processual. Não é cabível Reclamação Correccional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a Agravante que a r. decisão que julgou improcedente a Reclamação Correccional não pode prevalecer. Aduz a ocorrência de preclusão *pro iudicato*, tendo em vista o indeferimento da expedição de Carta Rogatória anteriormente, por inexistência de matéria fática controvertida a provar. Relata que, na ocasião em que deveria ter sido prolatada a sentença, a MM. Juíza Substituta ao invés de julgar o feito, aduziu as razões concretas pelas quais o Juiz Instrutor havia indeferido o pleito da ré de expedição de Carta Rogatória, e, sem mencionar concretamente qual seriam as razões de fato e de direito que poderiam levar a outra lógica para rever a decisão que já incidira na preclusão *pro iudicato*, resolveu, em inversão e tumulto processual, denegar a prestação jurisdicional que já estava madura para ser prolatada, para deferir a oitiva de testemunhas para falar sobre as condições da expatriação que constavam escritas no Contrato de Expatriação ou falar sobre a rescisão contratual que já fora objeto de coisa julgada na ação conexa de consignação em pagamento proposta pela própria demandada. Narra que a matéria discutida não é fática, mas, sim, interpretativa, sendo desnecessário qualquer depoimento testemunhal, haja vista que todas as cláusulas estão estampadas no Contrato de Expatriação. Salieta a possibilidade de ser aplicada a regra do § 4º do artigo 515 do CPC, para a hipótese em que ocorra a devolução da Carta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40121.2008.000.02.00-9

fls. 2

Precatória ou Rogatória, quando o processo já estiver julgado e distribuído para o Tribunal julgar o apelo. Pugna seja reconsiderada a r. decisão que determinou a reabertura da instrução processual, com expedição de carta rogatória, com a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

**V O T O**

Conheço do Agravo Regimental.

Em primeiro lugar, inova a Agravante em suas razões, ao suscitar a ocorrência de preclusão *pro iudicato*, posto que em nenhum momento referido tema é questionado na peça da Reclamação Correccional, o que impede sua apreciação nesse momento.

Insiste a Agravante na tese apresentada em Reclamação Correccional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.

Como exposto na decisão agravada, não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

A r. decisão que determinou a reabertura da instrução processual, determinando a expedição de Carta Rogatória para oitiva de testemunhas arroladas pela ré, anteriormente indeferida por outra Magistrada, como já decidido, refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correccional, pois adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto.

Na hipótese, o ato impugnado, mais se assemelha à observância do dever de fiscalização e cautela do Magistrado na condução do feito, especialmente para se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, posto que já no primeiro grau de jurisdição houve divergência entre duas Juízas sobre a necessidade de realização de referida prova.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40121.2008.000.02.00-9

fls. 3

Desta forma, não se verificou tumulto processual sendo que o inconformismo resume-se à matéria de cunho jurisdicional, inviabilizando o uso da medida correcional que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Ademais, atividade jurisdicional do Magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da medida também por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da Agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL – DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO – Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO  
CORREGEDOR REGIONAL  
RELATOR

dsd/ilb